

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

PROCESSO N.º CEE Nº 612/73		
INTERESSADO: DELEGACIA DO ENSINO BÁSICO DE LINS/ GRUPO ESCOLAR E GINÁSIO "PROFESSOR JORGE AMERICANO DE LINS		
ASSUNTO: Matrícula de alunos com dependência na série seguinte		
RELATOR: Cons. José Borges dos Santos Júnior		
PARECER N.º 683/76	CÂMARA/COMISSÃO CFG	APROVADO EM 01-09-76
COMUNICADO AO PLENO EM		

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO:-

1) O Diretor do Grupo Escolar / Ginásio "Professor Jorge Americano"; de Lins, dirige a este Conselho uma consulta sobre a validade de matrícula de alunos do 1º grau nas condições que expôs.

Trata-se do seguinte:

2) Alunos reprovados em Inglês, em estabelecimento da Rede Estadual- I.E.E. "21 de Abril" - na 6ª série do 1º grau, solicitaram matrícula na 7ª série, considerando que, naquele Estabelecimento, a referida disciplina era ministrada na 7ª e 8ª séries do 1º grau.

5) Outros alunos reprovados no I.E.E. "21 de Abril", na 7ª série, também em Inglês, solicitaram matrícula na 8ª série, alegando que, na 6ª série do Estabelecimento de origem, tinham sido aprovados na referida disciplina e podiam, assim, ao cursar a 8ª série, repetir o estudo de Inglês correspondente à 7ª série em que tinham sido reprovados.

APRECIACÃO:-

Dois casos que comprovam o acerto dos últimos períodos do Parecer CFE nº 274/64 (Doc.31 Pag. 69)

"Os aspectos educativos e didáticos da equivalência tem tal importância, que não podem desaparecer totalmente ante aspectos legais. E, neste campo, a competência é mais da escola do que dos sistemas de ensino. As normas reguladoras que por acaso forem baixadas sobre a matéria devem deixar à escola - a seus administradores e a seus mestres - a margem de autonomia e liberdade condizentes com o relevo que a L.D.B., com tanta ênfase, lhes outorga".

PROCEDO CEE Nº 612/73

PARER CEE Nº

683 /76

Se a legislação, com a sua natural rigidez, fixa normas e formas para solução de situações escolares, a pedagogia busca sempre soluções que favoreçam o progresso e desenvolvimento oportuno do educando.

Nem sempre o que difere dos dispositivos legais e contrário aos objetivos e ao espírito da própria lei. Daí a necessidade de atribuir um certo grau de autonomia à Escola, que lhe faculte a necessária flexibilidade para adotar soluções adequadas aos interesses regulares e ordinários do educando, afastando prejuízos desnecessários.

Com este senso pedagógico agiu o Diretor do Grupo Escolar-Ginásio "Prof. Jorge Americano". Não deixa de ser curiosa a coincidência do nome do Ginásio com a doutrina da autonomia atribuída à Escola, como se pode verificar na Doc. Nº. 31.

2-2 - Isto posto, examinem-se os casos apresentados na consulta, casos que apresentam situações análogas, mas não idênticas, e convém tratar separadamente.

2-5 - Aluno reprovado em Inglês na 6ª série do 1º grau em "estabelecimento da rede oficial" - o I.E.E. "21 de Abril" de Lins, foi matriculado na 7ª série do Grupo Escolar - Ginásio "Prof. Jorge Americano", onde a referida disciplina começa a ser ministrada na 7ª série, enquanto que, no G.E.G., ministrara-se a partir da 6ª série.

2-4 - Duas soluções favoráveis ao aluno:

1ª solução - Permanecer o aluno na mesma escola, ser promovido à 7ª série com dependência de Inglês.

2ª solução - Transferir-se para Escola onde a disciplina se iniciasse na 7ª série e, aí e nesta série, se matricular. Nesta solução cumpriria os deveres de sua situação escolar referente ao ano letivo, com menor carga de trabalho e, praticamente, sem dependência, visto que estaria cursando somente disciplinas da 7ª série.

2-5 - Segundo caso - Alunos que foram reprovados em Inglês na 7ª série daquele mesmo estabelecimento, I.E. "21 de Abril", pediram matrícula na 8ª série do G.E.G. "Prof. Jorge Americano".

Se os alunos em tela permanecessem na mesma escola seriam promovidos com dependência da aprovação na fase do desenvolvimento do ensino de Inglês, que se iria ministrar na 7ª série do G.E. G. "Prof. Jorge Americano".

PROCESSO CEE Nº 612/73 PARECER CEE Nº 683 /76

Já tinham sido aprovados em todas as disciplinas da 7ª série, menos Inglês. Iriam repeti-la na oitava série sem prejuízo de um ano letivo.

Entendo, pois, que a solução pelo Diretor do G.E.G. "Prof. Jorge Americano" foi regalar, tratando-se mais de uma substituição de séries do que, propriamente, de dependência, em que os alunos puderam prosseguir os estudos sem interrupção e, ao mesmo tempo, cumprir as exigência legais referentes ao currículo.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, em caráter excepcional, voto favoravelmente ao reconhecimento da validade das matrículas de alunos procedentes do I.E.E. "21 de Abril", de Lins, na 7ª série e na 8ª do 1º grau efetuadas pelo Diretor do G.E.G. "Prof. Jorge Americano" de Lins, no ano letivo de 1973 - nos termos da sua consulta.

São Paulo, 18 de agosto de 1976

a) Cons. Rev. José Borges dos Santos Jr.
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Sales da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 18 de agosto de
1976

a) Consª. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

PROCESSO CEE Nº 612/73 PARECER CEE Nº 683/76

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprovou, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau.

Foram votos Vencidos os dos Cons. Arnaldo Laurindo e Pe. Lionel Corbeil.

O Cons. Alpínolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de setembro de 1976.

a) Cons. LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Nos estabelecimentos de ensino oficiais do Estado, 1º e 2º graus, não há matrícula por disciplina. Nem matrícula com dependência. Assim, o aluno reprovado em uma disciplina está reprovado na série. Há uma velha Deliberação deste Conselho, de autoria do saudoso Conselheiro Carlos Pasquale, segundo a qual o aluno, reprovado na série por inabilitação de uma só disciplina, continuaria reprovado, se transferido para outra escola, em cujo currículo não figurasse a disciplina em que tinha sido inabilitado. A intenção da Deliberação foi a de coibir as transferências maliciosas. Enquanto o Conselho Estadual de Educação não expedir normas sobre transferência, casos, iguais ao presente, deverão ser solucionados casuisticamente. No caso, tendo em vista as suas circunstâncias, especiais, inclusive a do tempo em que os fatos decorreram, subscrevemos a conclusão do Parecer, a título de exceção.

São Paulo, 1º de setembro de 1976.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI